



<b>PROCESSO</b>	: <b>101605/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>MONITORAMENTO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	: <b>MONITORAMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 506/2021</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

Fonte: Sistema Control P

## **INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Sr. Deiver Alessandro Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do Julgamento Singular nº 259/VAS/2025, no qual, em processo de Monitoramento, foram julgadas parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 506/2021-TP, relativo à Representação de Natureza Interna (RNI) - processo nº 364312/2018. Em consequência, foi aplicada a multa de 11 UPFs/MT ao agravante, em razão do descumprimento das determinações “4.a”, “4.b” e 4.d” do referido Acórdão.

O objetivo da aludida RNI foi identificar possíveis irregularidades na implementação da sala de hemodinâmica para a prestação de serviços destinados à cirurgia cardiovascular no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá/MT.

O Conselheiro Relator Valter Albano recebeu<sup>1</sup> o Agravo Interno apenas com efeito devolutivo, não reconsiderando a decisão anteriormente proferida, ou seja, não exerceu o juízo de retratação. Por fim, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise.

<sup>1</sup> Documento digital 615435/2025.





Em atendimento a decisão do Relator foi elaborada a ordem de serviço nº 2958/2025 que designou o auditor Moises Lima da Silva para realizar a instrução requerida. Em cumprimento à ordem de serviço, o auditor elaborou o relatório técnico de recurso (documento digital nº 630487/2025), no qual constatou o cumprimento das determinações contidas nos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” do Acórdão n.º 506/2021-TP, concluindo, por consequência, pelo provimento do Agravo Interno.

Assim, no uso das atribuições previstas no inciso II e IV do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução Normativa nº 12/2016-TP<sup>2</sup>, segue a presente **informação complementar**, elaborada após a análise de qualidade do relatório técnico de recurso.

## 2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO INTERNO

O agravante, Sr. Deiver Alessandro Teixeira, alega que assumiu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS-Cuiabá) em 5 de janeiro de 2024 e enfrentou inúmeras dificuldades na sua gestão devido ao cenário de instabilidades políticas, contexto agravo pelo recente encerramento da intervenção estadual na saúde municipal e inexistência de transição de gestão.

Disserta que atualmente exerce seu cargo efetivo - professor do Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) - e que, portanto, não possui acesso aos sistemas e documentos da SMS-Cuiabá, limitação que prejudicaria o exercício de sua defesa.

<sup>2</sup> Art. 5º. O controle da qualidade das fiscalizações e dos produtos do controle externo, no âmbito das Secretarias de Controle Externo, será exercido pelos seguintes servidores:

(...)

§ 2º. **O Supervisor de Fiscalização deve:**

(...)

II. **realizar análise de qualidade do relatório** ou informação apresentados pela equipe técnica, atentando para as normas e padrões de qualidade estabelecidos;

(...)

IV. **elaborar informação complementar ao relatório** ou informação técnica quando houver complementação de informação ou divergência de entendimento envolvendo irregularidades, responsabilizações, fundamentações e outros pontos que entender necessário, manifestando-se conclusivamente; (foi grifado)

(...)





Destaca que a responsabilidade de responder as determinações do Acórdão nº 506/2021-TP pertence à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) e que encaminhou o presente processo via ofício nº 1502/2024/GAB/SMS, a fim de que a ECSP apresentasse as informações requeridas pelo Tribunal de Contas. Neste sentido:

(...) por se tratar de assunto relacionado diretamente com a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, enviei o presente processo via ofício nº 1502/2024/GAB/SMS em 10 de outubro de 2024, para que aquela gestão fizesse a resposta ao TCE-MT, e que a mesma fosse de forma completa, abordando todos os itens levantados no Relatório Técnico preliminar (...)

**Assim, toda responsabilidade das pontuações e andamentos dos processos, respostas e providências eram da Diretoria da ECSP** que conforme o próprio relatório informou que foram enviadas as respostas. (foi grifado)<sup>3</sup>

Apesar de pleitear a exclusão de sua responsabilidade sobre as determinações, apresenta considerações acerca de cada determinação imposta à SMS-Cuiabá.

No referente a determinação constante no item “4.a” do Acórdão 506/2021-TP<sup>4</sup>, cita que é de conhecimento público que o serviço de cardiologia foi inaugurado em 2023 - período no qual a saúde municipal estava sob intervenção estadual. Informa, ainda, que houve elaboração do plano de ação para implantação do serviço de cardiologia no Hospital São Benedito, conforme anexo encaminhado (folhas 140 a 196 do documento digital nº 612184/2025).

No atinente a determinação do item “4.b” do Acórdão 506/2021-TP<sup>5</sup>, disserta que as habilitações dos serviços de alta complexidade possuem critérios e exigências complexas. Afirma que o Hospital São Benedito não possui alvará da Vigilância Sanitária e funciona em um prédio alugado desde sua inauguração; características que seriam impeditivas a obtenção da habilitação.

<sup>3</sup> Folha 4 do documento digital 612184/2025.

<sup>4</sup> **4)** determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva;

<sup>5</sup> b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra;





Afirma que o Ministério da Saúde só efetua a habilitação se o Hospital tiver três serviços hospitalares e que, no caso do Hospital São Benedito, apenas o serviço de hemodinâmica foi implantado, faltando, deste modo, a implantação dos serviços de cirurgia cardiovascular aberta (toractomia) e de cirurgia vascular.

Com relação a determinação do item “4.d” do Acórdão 506/2021-TP<sup>6</sup>, o recorrente alegou apenas que:

(...) em 2023 segundo os técnicos do Hospital São Benedito a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais) para realizar a manutenção e calibragem do Equipamento de Hemodinâmica que estava parado e posteriormente iniciou a realização das cirurgias cardíacas no equipamento.<sup>7</sup>

### 3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

#### 3.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

O Agravo Interno interposto pelo Sr. Deiver Alessandro Teixeira em desfavor do Julgamento Singular nº 259/VAS/2025 objetiva a exclusão da multa de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta em razão do descumprimento das determinações “4.a”, “4.b” e “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP, publicado em 8/10/2021, conforme elencado a seguir:

**4)** determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: **a)** sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra;(...), **d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; (foi grifado)

O Acórdão nº 506/2021-TP foi objeto de recurso ordinário, recebido nos efeitos devolutivo e **suspensivo**, contudo, seu teor foi mantido pelo Acórdão nº 152/2022-TP, publicado em 12/05/2022.

Assim, com o trânsito em julgado - julgamento do recurso ordinário e consequente fim do efeito suspensivo - o cumprimento das determinações se tornou exigível a

<sup>6</sup> **d)** qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito;

<sup>7</sup> Folha 7 do documento digital 612184/2025.





partir do dia 13/05/2022. Considerando o prazo fixado de 60 dias no Acórdão nº 506/2021-TP, as determinações deveriam ser cumpridas pela gestão da SMS-Cuiabá até o dia 8/08/2022<sup>8</sup>.

O presente processo de monitoramento foi instaurado no dia 6/5/2022, porém, apenas no dia 18/10/2023 - mais de um ano após o prazo final para o cumprimento das determinações - foi elaborada informação técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo (documento digital nº 262760/2023) a qual concluiu pelo não cumprimento das determinações do Acórdão n.º 506/2021-TP e sugeriu a citação da Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini – interventora à época da SMS-Cuiabá – e do Sr. Hugo Fellipe Martins de Lima – interventor à época da ECSP – para que se manifestassem acerca do cumprimento das determinações.

Em 19/03/2024, foi elaborada nova informação técnica (documento digital nº 430634/2024) que analisou a manifestação apresentada pelos interventores e concluiu pelo cumprimento parcial das determinações. Em relação às determinações aplicáveis à SMS-Cuiabá, concluiu que as informações apresentadas foram insuficientes para atestar o atendimento dos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP.

Ao final da informação técnica, considerando o encerramento da intervenção estadual na SMS-Cuiabá, foi sugerido a notificação do Sr. Deiver Alessandro Teixeira - Secretário Municipal à época - e do Sr. Juares Silveira Samaniego - Diretor Geral da ECSP à época - para que apresentassem informações sobre as determinações remanescentes, sob pena da caracterização da irregularidade NA01 – Descumprimento de determinações com prazo.

**Cabe uma contextualização neste momento, que pode contribuir na formação da convicção do julgador.**

A segunda informação técnica, datada de março de 2024, não sugeriu a imputação de multa aos interventores que descumpriram parte das determinações em análise,

<sup>8</sup> Contagem do prazo realizada de acordo com os artigos 120 e 121 do Regimento Interno TCEMT vigente à época.





porém, concluiu pela notificação para que os novos gestores - incluindo o Sr. Deiver Alessandro Teixeira, que ingressou como Secretário em janeiro de 2024 - apresentasse manifestação sobre o cumprimento das determinações remanescentes.

Assim, o cumprimento das determinações, que eram exigíveis desde 8/08/2022 - em razão do prazo de 60 dias para o seu cumprimento -, as quais não haviam sido cumpridas até então, foram imputadas em março de 2024 como de responsabilidade do Secretário que havia ingressado no cargo em janeiro de 2024. Em contrapartida, não houve sugestão de imputação de penalidade para os interventores que descumpriram as determinações.

Dando continuidade ao histórico processual, o relatório técnico preliminar foi elaborado em 7/10/2024 (documento digital 527679/2024), enquanto o relatório técnico conclusivo (documento digital 558340/2024) é datado de 19/12/2024. Após a análise das informações e documentos encaminhados pelos responsáveis, os relatórios concluíram pelo não cumprimento das determinações “4.a”, “4.b” e “4.d” da SMS-Cuiabá e “5.c” e “5.d” da ECSP e pela manutenção da irregularidade NA01 – Descumprimento de determinações com prazo, em desfavor dos responsáveis Deiver Alessandro Teixeira e Edson Fernandes de Moura.

O Julgamento Singular nº 259/VAS/2025 (documento digital nº 606697/2025) acolheu o parecer MPC nº 77/2025 (documento digital nº 564512/2025) e a conclusão técnica, julgando parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 506/2021-TP, com a aplicação da multa de 11 UPFs/MT aos Srs. Deiver Alessandro Teixeira e Edson Fernandes de Moura, em razão da caracterização da irregularidade NA01.

### **3.2 – ALEGAÇÃO QUANTO A POSSÍVEL INCOMPETÊNCIA DA SMS-CUIABÁ EM CUMPRIR COM AS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO N° 506/2021-TP**

Antes de adentrar ao mérito, é indispensável informar que apesar do agravante fazer alusão em sua peça defensiva a determinação do item “4.c<sup>9</sup>” do Acórdão nº

<sup>9</sup> c) se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento;





506/2021-TP, sua apreciação é desnecessária uma vez que no Julgamento Singular nº 259/VAS/2025 o Relator já havia atestado o cumprimento da referida determinação<sup>10</sup>, logo, nesse ponto específico, inexiste interesse recursal.

O argumento do agravante de que a competência para o cumprimento das determinações contidas nos itens “4.a”, “4.b” e “4.d” pertenceria à ECSP e não à SMS-Cuiabá, em razão da autonomia administrativa da empresa, bem como, pelo fato de que foi encaminhado à referida empresa os documentos, que, em tese, seriam suficientes para subsidiar as respostas, não deve prosperar.

O agravante, neste ponto, está questionando o destinatário das determinações - o responsável pelas respostas seria ECSP e não a SMS-Cuiabá -, no entanto, tal argumentação é imprópria no presente processo de monitoramento.

O monitoramento, previsto no parágrafo 7º do artigo 140 do Regimento Interno TCE-MT, é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. O conteúdo das determinações – a exemplo do seu destinatário – é passível de revisão apenas no âmbito do processo nº 364312/2018 (Representação de Natureza Interna) - julgado mediante o Acórdão nº 506/2021-TP - e não no presente processo de monitoramento.

Neste sentido, após apreciação ao processo nº 364312/2018, constatou-se a inexistência de recurso ordinário visando a alteração dos destinatários das determinações do Acórdão nº 506/2021-TP, o que acarretou, por consequência, na incidência da preclusão lógica.

Quanto a alegação do agravante de que deixou o cargo de Secretário Municipal ao final de 2024 e que, portanto, não possui acesso aos sistemas e documentos da SMS- Cuiabá, cabe a seguinte ponderação.

<sup>10</sup> Vide parágrafo 21 da decisão singular – folha 5 do documento digital 606697/2025.





O Sr. Deiver Alessandro Teixeira ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 05/01/2024 a 31/12/2024. O ofício nº 107/2024/GC/VA (documento digital 432786/2024), recebido pela SMS-Cuiabá em 22/03/2024 (documento digital 433012/2024), intimou o agravante a encaminhar as informações referentes ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 506/2021-TP. Houve, ainda, disponibilização dos links da decisão e da informação técnica do processo de monitoramento.

O ofício nº 186/2024/GC/VA (documento digital 449898/2024), recebido pela SMS-Cuiabá em 30/04/2024 (documento digital 451613/2024), reiterou o pedido e intimou o agravante, mais uma vez, para apresentar informações referente ao cumprimento das determinações.

Por fim, mediante o ofício nº 506/2024/GC/VA (documento digital 528912/2024), recebido pela SMS-Cuiabá em 10/10/2024 (documento digital 529250/2024), o Sr. Deiver Alessandro Teixeira foi citado para apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de monitoramento.

Deste modo, o agravante, conforme comprovado anteriormente, teve tempo hábil no decorrer de sua gestão frente à SMS-Cuiabá, para apresentar as respostas as determinações do Acórdão n.º 506/2021-TP.

### **3.3 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES “4.a”, “4.b” e “4.d” DO ACÓRDÃO N° 506/2021-TP**

O Agravo Interno interposto em desfavor do Julgamento Singular nº 259/VAS/2025 objetiva a exclusão da multa de 11 UPFs/MT imposta em razão do descumprimento das determinações “4.a”, “4.b” e “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP, elencadas a seguir:

(...) 4) determinar à **atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde** de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, **em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de responsabilização, **esclarecimentos e informações**: **a)** sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; **b)** quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim





como a fase em que se encontra;(...), d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito; (...) (foi grifado)

Conforme ressaltado no relatório técnico de recurso (folhas 7 e 8 do documento digital nº 630487/2025), as determinações impostas à SMS-Cuiabá impõe a apresentação de **esclarecimentos e informações** sobre situações específicas. O Tribunal Pleno do TCEMT não determinou a execução de providências ou cumprimento de normas, mas sim, apenas a disponibilização de conteúdo informativo.

Feito este preâmbulo necessário, passa-se a apreciação do cumprimento de cada determinação imposta à gestão da SMS-Cuiabá.

### **3.3.1 – Determinação “4.a” do Acórdão nº 506/2021-TP (existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra, no caso de resposta positiva)**

A determinação exige o envio ao Tribunal de **esclarecimentos e informações sobre a existência de um plano de ação** e a fase que se encontra, no caso de resposta positiva.

Contudo, no Julgamento Singular nº 259/VAS/2025, há uma interpretação extensiva do conteúdo da determinação. Não foi apreciado o encaminhamento ou não do documento “plano de ação”, mas sim a análise da efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito, incluindo a identificação de ausência de contratos e processos licitatórios em andamento - elementos que atestariam a inexistência de ações para implantação dos serviços cardiológicos.

Vide, neste sentido, trechos da citada decisão monocrática:

22. Com relação às **determinações “4.a” e “5.c”**, o Acórdão determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública encaixasse informações sobre as providencias adotadas para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito.

24. Em que pese a defesa informar que os serviços estavam sendo executados pela empresa Neurocor – Diagnóstico e Terapêutico Endovascular CINECOR, **inexistem nos autos documentos que comprovem que houve, desde a expedição da determinação, permanente esforço dos gestores para a implantação dos serviços cardiológicos no Hospital Municipal São Benedito.**





25. Em contrapartida, a equipe técnica da 3ª Secex apresentou dados de que a contratação emergencial com a empresa Neurocor se encerrou em 1º/9/2024 e na data de consulta de informações junto ao Sistema Aplic não haviam sido apresentadas as cargas mensais do exercício de 2024, sendo impossível a este Tribunal de Contas averiguar a execução contratual. De igual modo, não constam no Sistema Aplic pagamentos a outras empresas que prestem os mesmos serviços e, por isso, não foi possível saber se há algum contrato em vigência.

26. **A defesa também deixou de apresentar documentos que comprovassem a existência de processos licitatórios em andamento para regularizar o funcionamento dos serviços de cardiologia.** (foi grifado)<sup>11</sup>

O recorrente encaminhou, por ocasião do presente Agravo Interno, o documento intitulado “plano de trabalho operativo para execução da atenção hospitalar”, com a referência, na “capa” do documento, ao Hospital Municipal São Benedito e ao ano de 2023 (folhas 140 a 196 do documento digital nº 612184/2025).

Esse documento trata do Hospital Municipal São Benedito e faz alusão a procedimentos de cardiologia vascular. Sem adentrar na análise do conteúdo do documento, conclui-se, de igual modo ao exposto no relatório técnico de recurso (folhas 7 a 9 do documento digital nº 630487/2025), que houve o atendimento da determinação “4.a” do Acórdão nº 506/2021-TP, que se limitou a exigir a apresentação de “esclarecimentos e informações”.

### **3.3.2 – Determinação “4.b” do Acórdão nº 506/2021-TP (previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra)**

Com relação a determinação “4.b” do Acórdão nº 506/2021-TP, houve a seguinte apreciação no Julgamento Singular nº 259/VAS/2025:

30. Quanto as **determinações “4.b” e “5.d”**, relativas à comprovação das providências adotadas para habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública se limitou em informar que o contrato de gestão do Hospital está no Conselho Municipal de Saúde para votação e que após a repactuação serão adotadas as medidas necessárias para a habilitação.

31. Contudo, novamente não restou demonstrado documentalmente que alguma providência tenha sido adota, nem mesmo foi apresentado o suposto contrato de gestão que estaria em análise perante o Conselho Municipal de Saúde. Assim, diante da ausência de comprovação, entendo **não cumpridas** as determinações “4.b” e “5.d”.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Folhas 5 e 6 do documento digital 606697/2025.

<sup>12</sup> Folhas 6 e 7 do documento digital 606697/2025.





No Agravo Interno, o recorrente informa que as habilitações dos serviços de alta complexidade possuem critérios e exigências complexas.

Disserta que o Ministério da Saúde só efetua a habilitação se o Hospital tiver três serviços hospitalares e que, no caso do Hospital São Benedito, apenas o serviço de hemodinâmica foi implantado, faltando, deste modo, os serviços de cirurgia cardiovascular aberta (toractomia) e de cirurgia vascular.

O agravante apresentou os supostos motivos da não habilitação - os quais não são sustentados por documentação -, todavia, não apresentou no agravo e nem durante o processo de monitoramento, qual é a previsão da habilitação do Hospital Municipal São Benedito, além de não detalhar em qual fase o processo se encontra junto ao Ministério da Saúde; ao contrário do requisitado na determinação.

Deste modo, diversamente da conclusão do relatório técnico de recurso, considerando a inexistência de elementos nos autos que comprove o atendimento da determinação “4.b” do Acórdão nº 506/2021-TP, conclui-se pelo seu não cumprimento.

### **3.3.3 – Determinação “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP (qual é o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito)**

Com relação a determinação “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP, houve a seguinte apreciação no Julgamento Singular nº 259/VAS/2025:

32. Por fim, tendo em vista a falta de informação pelos gestores, julgo não cumprida a determinação “4.d”, sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica no período de 2019/2020.<sup>13</sup>

No decorrer do monitoramento, o agravante não se manifestou especificamente acerca da determinação em análise, conforme consta no relatório técnico conclusivo (folha 27 do documento digital nº 558340/2024).

<sup>13</sup> Folha 7 do documento digital 606697/2025.





No presente Agravo Interno, o recorrente se limitou a informar que (folha 7 do documento digital nº 612184/2025):

Em relação ao **item d** em 2023 segundo os técnicos do Hospital São Benedito a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais) para realizar a manutenção e calibragem do Equipamento de Hemodinâmica que estava parado e posteriormente iniciou a realização das cirurgias cardíacas no equipamento.

A redação da determinação é clara: foi solicitada a informação sobre o custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito. Contudo, o agravante se limitou a informar que houve uma contratação, via inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 14.000,00, para manutenção de um equipamento da sala de hemodinâmica, o que, obviamente, não atendeu ao teor da determinação.

Deste modo, ao contrário da conclusão do relatório técnico de recurso, conclui-se pelo não atendimento da determinação “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições previstas nos incisos II e IV do parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, e considerando a proposição de afastamento da determinação “4.a” e a manutenção do descumprimento das determinações “4.b” e “4.d” do Acórdão nº 506/2021-TP, concluo pelo **provimento parcial** do Agravo Interno interposto pelo Sr. Deiver Alessandro Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 23 de julho de 2025.

Maurício Barbosa de Freitas  
Supervisor de Fiscalização  
Auditor Público Externo – Matrícula 2029880

